



MODIFICATIVO AO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade:

AVAÍ FUTEBOL CLUBE – Em Recuperação Judicial

(Processo nº 5031675-75.2023.8.24.0023)

Florianópolis/SC, 19 de fevereiro de 2024.

ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO.....	4
1.1 DEFINIÇÕES	4
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	8
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS	8
1.2.2 TÍTULOS	9
1.2.3 REFERÊNCIAS	9
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS	9
1.2.5 PRAZOS	9
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	9
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	10
1.3.3 NOVAÇÃO	10
CONSIDERAÇÕES GERAIS	10
1.4 HISTÓRICO	10
1.5 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E OPERACIONAL	13
1.6 RAZÕES DA CRISE	13
1.7 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	16
REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS.....	16
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	18
1.8 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	18
1.8.1 CRÉDITOS SUPERIORES A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS.....	18
1.8.2 CRÉDITOS DE FÉRIAS	19
1.8.3 CRÉDITOS DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS.....	19
1.8.4 CRÉDITOS DE AÇÕES JUDICIAIS, LUVAS E PREMIAÇÕES.....	20
1.8.5 CRÉDITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DA CNRD.....	21
1.9 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	22
1.10 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	22
1.10.1 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS NO ÂMBITO DA CNRD	23
1.11 PAGAMENTO CRÉDITOS DE ME/EPP.....	24
1.11.1 CRÉDITOS ME/EPP NO ÂMBITO DA CNRD.....	25
1.12 CREDORES PARCEIROS ESTRATÉGICOS	26

1.13	DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	26
1.13.1	DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	26
1.13.2	MEIOS DE PAGAMENTO.....	27
1.13.2.1	Contas Bancárias dos Credores	27
1.13.3	ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS	28
1.13.4	DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	28
	EFEITOS DO PLANO.....	28
1.14	VINCULAÇÃO DO PLANO	28
1.15	NOVAÇÃO.....	29
1.16	QUITAÇÃO.....	29
1.17	RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	29
1.18	RATIFICAÇÃO DE ATOS	30
1.19	ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.....	30
1.20	PROTESTOS	30
1.21	LEILÃO REVERSO	31
1.22	ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS	31
1.22.1	BENS MÓVEIS	32
1.22.2	BENS IMÓVEIS	32
1.23	REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA.....	32
	DISPOSIÇÕES GERAIS	34
1.24	CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	34
1.25	ANEXOS	34
1.26	COMUNICAÇÕES.....	34
1.27	DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	34
1.28	LEI APLICÁVEL	35
1.29	ELEIÇÃO DE FORO.....	35

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AVAI FUTEBOL CLUBE – Em Recuperação Judicial,

AVAI FUTEBOL CLUBE – Em Recuperação Judicial, associação privada, de porte demais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.910.230/0001-12, com sede na Avenida Deputado Diomício Freitas, nº1000, bairro Ressacada, na cidade de Florianópolis/SC, CEP 88.047-400, apresenta, nos autos do processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 5031675-75.2023.8.24.0023, em curso perante a Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 53¹ da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir.

Embora o AVAI já tenha apresentado no tempo e modo o Plano de Recuperação Judicial aos autos, após inúmeras tratativas com os credores o AVAI aceitou algumas premissas e ajustes propostos, razão pela qual apresenta o presente Modificativo que contém a versão completa do Plano de Recuperação, de forma consolidada, com o intuito de melhor visualização e informação aos interessados.

Outrossim, informa que ficam mantidos o Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos já juntados nos autos com a primeira versão do Plano de Recuperação Judicial.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados com iniciais em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]

1.1.1 “ADMINISTRADOR JUDICIAL”: significa Medeiros & Medeiros, Costa Beber Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial S/S Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 40.611.933/0001-30, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior [OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074], Laurence Bica Medeiros [OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256] e Jorge Luis Costa Beber [OAB/RS 18.975 – OAB/SC 59.248], com endereço profissional na rua Doutor Artur Balsini, n.º 107, bairro Velha, CEP 89.036-240, em Blumenau, SC., conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida em 24 de abril de 2023, ou outro que venha a substituí-lo em virtude de decisão judicial posterior.

1.1.2 “ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES”: significa a Assembleia Geral de Credores que será realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “APROVAÇÃO DO PLANO”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45² ou art. 58³ da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55⁴ e 56⁵ da LRF.

1.1.4 “CRÉDITOS”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “CRÉDITOS COM GARANTIA REAL”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁶, da LRF.

² Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

³ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

⁴ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁵ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁶ Art. 41 [...] II – titulares de créditos com garantia real;

1.1.6 “CRÉDITOS ME E EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁷ da LRF.

1.1.7 “CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁸ e art. 83, inciso VI⁹, da LRF.

1.1.8 “CRÉDITOS TRABALHISTAS”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

1.1.9 “CRÉDITOS SUJEITOS”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda cujo fato gerador seja anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial.

1.1.10 “CREDORES”: são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “CREDORES ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.12 “CREDORES QUIROGRAFÁRIOS”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.13 “CREDORES TRABALHISTAS”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

⁷ Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁸ Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁹ Art. 83. [...] VI – créditos quirografários.

1.1.14 “DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL”: significa a data da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, com qualquer dos fundamentos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

1.1.15 “DATA DO JULGAMENTO DO CRÉDITO”: Data do trânsito em julgado da decisão de liquidação do crédito, seja decorrente de habilitação ou impugnação de crédito na Recuperação Judicial, ou decorrente de ação judicial de competência de outro Juízo.

1.1.16 “DATA DO PEDIDO”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, ou seja, 17 de abril de 2023.

1.1.17 “DIA ÚTIL”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente forense ou bancário na referida cidade.

1.1.18 “JUÍZO DA RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, Estado de Santa Catarina.

1.1.19 “LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II¹⁰ e III¹¹ da LRF.

1.1.20 “LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.21 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.22 “PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” OU “PLANO” OU “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

¹⁰ Art. 53. [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹¹ Art. 53. [...] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.1.23 “RECUPERAÇÃO JUDICIAL”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 5031675-75.2023.8.24.0023, em curso perante a Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, Estado de Santa Catarina.

1.1.24 “RECUPERANDA” ou “CLUBE”: significa o AVAÍ FUTEBOL CLUBE – Em Recuperação Judicial.

1.1.25 “SAF”: significa Sociedade Anônima de Futebol, conforme disposto na Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021.

1.1.26 “SALÁRIO-MÍNIMO”: a expressão, em qualquer circunstância, inclusive, mas não se limitando, para fixar o valor de proposta de pagamento e para fins de limitação da classificação do crédito trabalhista em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, representa o valor do salário-mínimo vigente na data do ajuizamento da presente Recuperação Judicial.

1.1.27 “CNRD”: significa Câmara Nacional de Resolução de Conflitos, órgão da CBF – Confederação Brasileira de Futebol.

1.1.28 “TAXA REFERENCIAL”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹² do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹³ da LRF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira:

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) profissionalização administrativa e adoção de práticas de governança corporativa; (iii) a implementação de comitês e implantação de novos controles de gestão; e (iv) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito a diante.

¹² Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹³ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. O Clube elaborou uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos resultados apurados no laudo econômico-financeiro e, se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 1.8 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todas as dívidas sujeitas a recuperação judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 1.8 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹⁴ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 1.15. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em substituição às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.4 HISTÓRICO

O Avaí Futebol Clube (AVAÍ), foi fundado em 1º de setembro de 1923 na cidade de Florianópolis/SC. Tem seu nome como referência a Batalha de Avaí, um episódio da Guerra do Paraguai ocorrida em 1864, e tornou-se, ao longo de sua história, um dos maiores clubes de futebol do Estado de Santa Catarina e do sul do Brasil, conquistando diversos títulos, sendo a paixão de milhares de torcedores, revelando diversos jogadores e que completará 100 anos em 2023.

A Recuperanda foi a vencedora da primeira edição do Campeonato Catarinense, em 1924. Também foi a primeira equipe do Estado de Santa Catarina a conquistar uma competição

¹⁴ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.

nacional: a Série C do Campeonato Brasileiro de 1998. Hoje a Recuperanda conta com uma das maiores torcidas do Estado de Santa Catarina.

Em 1931, a Recuperanda inaugura sua sede social localizada na Rua Conselheiro Mafra, nº 10. A sede contava com um amplo salão de eventos, local para jogos e serviços de botequim.

No ano de 1974 a Recuperanda faz sua estreia na primeira divisão do campeonato brasileiro, e alguns anos depois, em 1983, inaugura o Estádio Aderbal Ramos da Silva, conhecido como "Ressacada".

Em 2009, a Recuperanda protagonizou a melhor campanha da história de um clube catarinense no Campeonato Brasileiro, finalizando a competição em 6º lugar com 57 pontos. Protagonizou a maior arrancada da era dos pontos corridos, subindo 16 posições na tabela, indo da lanterna ao G4 do Campeonato Brasileiro, permanecendo 11 partidas sem ser derrotado, com 8 vitórias e 3 empates.

No ano seguinte, em 2010, a Recuperanda realizou outro grande feito para os clubes catarinenses, sendo a primeira equipe do Estado a passar da segunda fase da Copa Sul-Americana, disputando a fase internacional da competição até as quartas de final. E, para realizar tal feito, eliminou equipes de peso como o Santos, ainda na fase nacional e o Emelec do Equador, nas Oitavas de Final, ambas com ampla tradição internacional.

Continuando sua ótima fase, em 2011, a Recuperanda chegou até a semifinal da Copa do Brasil, realizando sua melhor campanha na competição. Em sua sétima participação no torneio até então, passou sem muitas dificuldades pelos adversários nas fases iniciais. E nas fases seguintes, eliminou importantes e tradicionais times brasileiros (Botafogo e São Paulo), sendo derrotada na semifinal pelo Vasco da Gama.

Embalados pelos excelentes resultados, a Recuperanda inicia um trabalho intenso de reestruturação dos processos e qualificação profissional, obtendo a Certificação ISO 9001:2008 no ano de 2012, uma importante conquista que firmou o profissionalismo e competência também na gestão da Recuperanda, e não apenas em seu futebol.

Nos anos de 2013 e 2014, a Recuperanda recebeu os auditores externos para a auditoria anual de manutenção dos certificados e em 2015 conquistou a recertificação ISO 9001:2008. A conquista da certificação ISO 9001:2008 ajudou na padronização e otimização dos processos e auxilia permanentemente no amadurecimento da gestão. É um processo gradativo e de evolução constante.

Com títulos e campanhas relevantes em âmbito estadual e nacional, sendo um dos maiores campeões do Campeonato Catarinense, com 18 títulos, a Recuperanda conseguiu, ao final do ano de 2021, novamente acesso à série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, acesso que nos últimos 15 anos, foi alcançado 7 vezes, consagrando-se, mais uma vez, na elite do futebol.

É importante destacar que além do time principal, a Recuperanda conta também com uma categoria de base, que acumula títulos, com destaque ao Campeonato Catarinense da Primeira Divisão Juniores, do qual foi campeão 8 vezes.

Hoje a Recuperanda se orgulha do profissionalismo de sua gestão e não mede esforços para, cada vez mais, ser referência no esporte, pela excelência na gestão, com reconhecimento permanente no cenário esportivo nacional e internacional.

Apesar da constante busca pelo aperfeiçoamento de sua gestão e do acesso à primeira divisão do futebol nacional, as finanças da Recuperanda passam por severa crise, interferindo diretamente no exercício de suas atividades. A gangorra entre acessos a série A e rebaixamentos para a série B, tem impactos severos no seu caixa que foram ainda mais agravados com a pandemia do coronavírus, sendo o futebol, um dos grupos mais afetados pelos efeitos econômicos dessa crise.

O descasamento entre as receitas e as despesas necessárias fez com que as dívidas com vencimentos a longo prazo passassem a ser exigíveis em curto prazo. O caixa da Recuperanda, contudo, não comporta o adimplemento de todas as obrigações na forma exigida por seus credores.

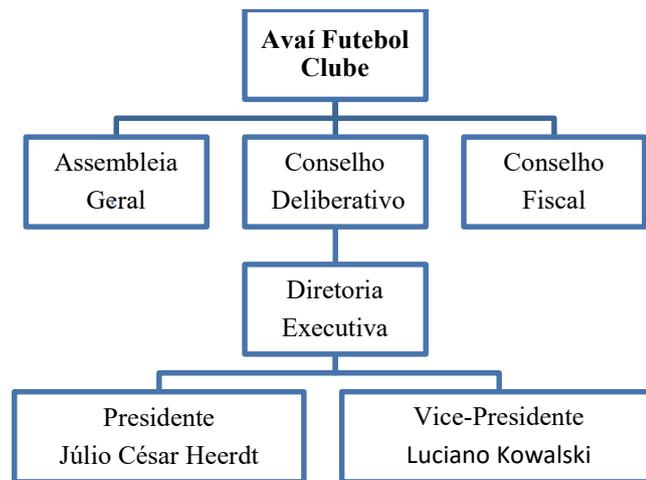
Quanto ao passivo trabalhista da Recuperanda havia, desde 2018, um ato trabalhista concentrado junto à Justiça do Trabalho, que mensalmente retém percentuais expressivos de suas receitas para pagamento desses passivos, de montantes milionários.

Execuções de natureza cível e tributária ocasionaram bloqueios dos escassos recursos da Recuperanda, provocando nefastas consequências para a reestruturação financeira, que pelo trabalho de uma diretoria, conselho e torcida comprometidos, previa o pagamento de passivos com absoluta observância da equidade no concurso de credores. Conforme será detalhado oportunamente, a recuperação judicial passou a ser um meio importante para a reestruturação da crise enfrentada pelo Clube.

1.5 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E OPERACIONAL

A Recuperanda tem por finalidade principal desenvolver e estimular a educação física e a prática dos desportos profissionais e amadores, olímpicos e paralímpicos, com ênfase para o futebol de campo.

Atualmente, a Recuperanda possui a seguinte estrutura organizacional:



Em termos operacionais, a Recuperanda divide-se em dois departamentos, sendo um departamento administrativo e um departamento de futebol, localizados em sua sede, no Estádio Dr. Aderbal Ramos da Silva (Ressacada) e no Centro Técnico de Formação de Atletas (CETEFA), anexa ao Estádio, na cidade de Florianópolis/SC.

1.6 RAZÕES DA CRISE

No que tange à crise, torna-se evidente que no decorrer histórico da Recuperanda, fatores preponderantes impactaram diretamente seu fluxo de caixa e capacidade financeira, situação

exposta no presente Plano de Recuperação Judicial. Ante o exposto, é aduzido que fatores primordiais para instauração da crise de liquidez enfrentada pela Recuperanda é atrelado a cenários como:

- (i) Redução da receita devido queda da série A para série B.
- (ii) Pandemia mundial COVID-19.

(I) REDUÇÃO DA RECEITA DEVIDO QUEDA DA SÉRIE A PARA SÉRIE B

No ano de 2021 a Recuperanda conquistou o relevante acesso à Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol masculino, consagrando-se mais uma vez na elite do futebol. Era esperado que a conquista auxiliasse o clube a honrar com as dívidas que carregava, mediante investimentos que a colocação traria. Contudo, o cenário encontrado pela atual diretoria do clube não foi o esperado.

Um fator de extrema relevância surgiu: o ano de 2021 havia representado um grande declínio do ponto de vista financeiro. Apesar de a Recuperanda ter conquistado o acesso à Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol masculino, deparou-se com uma dívida de R\$100MM (cem milhões de reais), da qual cerca de R\$40MM (quarenta milhões de reais) foram contraídos somente nos anos de 2020/2021, fruto dentre outras práticas, do atraso de 11 (onze) folhas de pagamento de salários e demais encargos e obrigações e do passivo fiscal gerado pelo seu atraso. Em decorrência disso, em dezembro de 2021, o Sindicato dos atletas denunciou a Recuperanda no STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva pelo atraso de salários, requerendo seu rebaixamento à série B.

Assim, o acesso obtido à primeira divisão, que poderia ao menos amenizar pequena parte do caos financeiro herdado, foi afetado, porque cerca de R\$9MM (nove milhões de reais) da receita prevista para 2022 teve que ser antecipada para evitar a queda de divisão pelo STJD, que certamente levaria a Recuperanda à insolvência.

Dessa forma, além das corriqueiras 13 folhas de pagamento de salários e encargos que a Recuperanda deveria fazer frente para 2022, mais 11 folhas não pagas em 2021 passaram a

figurar como obrigações, totalizando 25 folhas de pagamento a serem pagas num mesmo ano de 2022.

Ademais, desde 2021 e com mais intensidade ao final do ano de 2022 identificaram-se bloqueios semanais dos recursos da Recuperanda, decorrentes de execuções de natureza cível e tributária, prejudicando sobremaneira a reestruturação financeira que pelo trabalho de uma diretoria, conselho e torcida comprometidos, previa o pagamento de passivos com absoluta observância da equidade no concurso de credores.

(II) PANDEMIA MUNDIAL COVID-19

Como adendo às dificuldades econômicas inerentes aos efeitos de atuação perante a segunda divisão do campeonato brasileiro de futebol, a Recuperanda ainda lidava com as consequências do ano de 2020, no qual a pandemia de Covid-19 gerou a paralisação das atividades desportivas daquele ano, afetando ainda mais as receitas dos clubes de futebol.

Naquela oportunidade, com a suspensão dos jogos e a proibição da presença de público nos estádios, os clubes tiveram uma queda significativa nas receitas provenientes de bilheterias, vendas de produtos licenciados e patrocínios, fazendo com que a Recuperanda deixasse de aferir receitas relevantes para o desenvolvimento de suas atividades e para o pagamento de suas obrigações. Ao mesmo tempo, os custos gerais da Recuperanda se mantiveram, com a manutenção de empregos, diretos e indiretos, de inúmeros trabalhadores.

Vale salientar que a paralisação das competições interferiu diretamente no mercado de transferências de jogadores e na formação de novos talentos, deixando de gerar receitas para Recuperanda.

Buscando a resolução para a problemática, a Recuperanda requereu a concessão do Regime Centralizado de Execuções (“RCE”), remédio previsto pelo Art. 13, inciso I, da Lei nº 14.193/2021. Ocorre que o RCE, 5007320-52.2022.8.24.0082, não foi medida suficiente para mitigação dos danos gerados ao caixa da Recuperanda, pois abarca apenas as ações em execução, e a existência de outras obrigações, ainda não executadas, seriam acrescidas com comprometimento das receitas previstas.

1.7 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

No que se refere a viabilidade econômica da Recuperanda, o abalo financeiro pelo qual vem passando não deve ser motivo para desacreditar no negócio, pois sua função social e trajetória são inspiradores de total e absoluto respeito, levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada. É absoluto que o escopo da Recuperanda é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção das frentes produtoras de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar as empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial.

A Recuperanda se submeteu ao regime de concurso de execuções trabalhistas vigente. No ano de 2015 foi deferido o denominado Ato Trabalhista, sob o regime do Provimento n. 1 de 9 de fevereiro de 2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme decisão proferida nos autos do processo de n. 0009704-20.2012.5.12.0014, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis. Nesse Ato, foi possível realizar a concentração das execuções trabalhistas e determinar a destinação de um percentual do faturamento para a quitação dos casos que envolvam acordos realizados na esfera da Justiça do Trabalho.

Em 18/08/2022 a Recuperanda aderiu ao Regime Centralizado de Execuções (RCE) previsto na Lei n. 14.193/2021 que estabelece a possibilidade de os clubes de futebol se utilizarem de um novo instituto para a equalização de seu passivo, conforme disciplinam os artigos 13 e 14 da referida Lei.

A medida não foi suficiente para a reestruturação da atividade desenvolvida pelo Avaí. Pretendendo a solução definitiva para a superação da crise, haja vista os pacíficos entendimentos sobre o enquadramento à espécie, a recuperação judicial passou a ser uma das modalidades de reestruturação possível e apropriada ao Avaí. Com a reorganização do passivo do clube e implementação das medidas de recuperação legais o Clube pretende se reestruturar, de forma segura e adequada, com o objetivo de alcançar melhores resultados financeiros e, conseqüentemente, esportivos.

REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação de sua estrutura; (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as

adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continue sendo fonte de emprego e tributos.

A reestruturação do plano de negócios visa:

(i) profissionalização administrativa e adoção de práticas de governança corporativa; (ii) a implementação de comitês e implantação de novos controles de gestão; e (iii) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional.

Profissionalização Administrativa e Adoção de Práticas de Governança Corporativa:

desde o início do mandato da atual gestão, o Clube vem buscando profissionalizar sua equipe administrativa, através das seguintes medidas: (i) contratação de executivos com experiência em gestão; (ii) criação de controles e rotinas nas áreas de contas a pagar e a receber, trazendo maior segurança; (iii) revisão e conciliação contábil; (iv) reuniões periódicas com o conselho fiscal; (iv) contratação de consultorias e assessorias especializadas em gestão de reestruturação, entre outros.

Implantação de Comitês e Novos Controles:

a reorganização do clube não se limita às áreas administrativas. O setor de futebol também está sendo reestruturado, mediante plano de fortalecimento que contempla: (i) reforço e investimentos na categoria de base, (ii) acompanhamento e controles de desempenho de atletas periódicos, (iii) adoção de estratégias de futebol, aproveitando da melhor forma todas as oportunidades de negociações; (iv) realização de reuniões periódicas para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; (v) criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados; e (vi) implantação de indicadores de desempenho (KPI's) em todas as áreas.

Redução de despesas:

foram definidas por meio dos gestores e com o auxílio de consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise, as medidas de redução de despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução, para buscar, principalmente, a redução de despesas fixas para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Esse trabalho consistirá em uma profunda reestruturação na gestão das empresas

e no fluxo operacional, buscando mais eficiência com implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que a Recuperanda possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, além da equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

1.8 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Serão pagos em até 30 (trinta) dias, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Os demais Créditos Trabalhistas, observados os ditames do art. 54 da LRF¹⁵, serão pagos da seguinte maneira:

1.8.1 CRÉDITOS SUPERIORES A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS

Os credores trabalhistas, detentores de créditos líquidos cujos valores sejam superiores à 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, terão os valores de seus créditos pagos da seguinte maneira:

- (i) os valores até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor são tratados com créditos de natureza trabalhista e serão pagos nos termos das propostas detalhadas nos itens 1.8.2 a 1.8.5 deste Plano.
- (ii) os saldos que ultrapassarem o montante de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor serão pagos nas seguintes condições:

¹⁵ Art. 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].

Desconto: 100% (cem por cento) de deságio nos valores decorrentes de multas e juros de mora e 75% (setenta e cinco por cento) de deságio sobre o valor que ultrapassar o valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data da Concessão da Recuperação Judicial ou, para as habilitações posteriores, da Data do Julgamento do Crédito.

Amortização: os pagamentos serão realizados em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência. Para os créditos habilitados posteriormente a Data da Concessão da Recuperação Judicial, o pagamento da primeira das 10 (dez) parcelas anuais ocorrerá no prazo de 30 dias a contar da datada Data do Julgamento do Crédito.

Correção monetária e juros: os valores dos créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

1.8.1.1 – Para fins do disposto nesta cláusula e da delimitação do valor do crédito considerando trabalhista (150 salários-mínimos), será considerado o valor do salário-mínimo vigente na data do ajuizamento da presente recuperação judicial.

1.8.2 CRÉDITOS DE FÉRIAS

Os Créditos Trabalhistas provenientes de férias vencidas e não usufruídas de credores que ainda permanecem como colaboradores, serão quitados através da concessão de férias remuneradas, em até 12 (doze) meses a contar da Data da Concessão da Recuperação Judicial, de forma a garantir o cumprimento da legislação trabalhista.

1.8.3 CRÉDITOS DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS

Os créditos trabalhistas provenientes de verbas salariais e rescisórias, incluindo nesta categoria os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais já fixados em definitivo e que não comportem mais discussão judicial, até o limite de 150 salários-mínimos por credor, terão seus valores quitados da seguinte forma:

(i) Pagamento linear: pagamento de uma parcela inicial de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Credor da subclasse, respeitado o limite de cada Crédito Trabalhista, em até 30 (trinta) dias da Data da Concessão da Recuperação Judicial ou, para as habilitações posteriores, da Data do Julgamento do Crédito.

(ii) Os saldos dos créditos que ultrapassarem o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por credor serão pagos da seguinte forma:

Desconto: Não há.

Carência: Não há.

Amortização: os pagamentos serão realizados em até 11 (onze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente da data do pagamento linear. Para os créditos habilitados posteriormente à Data da Concessão da Recuperação Judicial, o pagamento da primeira das 11 (onze) parcelas ocorrerá no prazo de 30 dias a contar da datada Data do Julgamento do Crédito.

Correção monetária e juros: todos os créditos da classe trabalhista serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

1.8.4 CRÉDITOS DE AÇÕES JUDICIAIS, LUVAS E PREMIAÇÕES

Os créditos trabalhistas originados de ações judiciais, luvas e premiações, até o limite de 150 salários-mínimos por credor, terão seus valores quitados da seguinte forma:

(i) Pagamento linear: pagamento de uma parcela inicial de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Credor da subclasse, respeitado o limite de cada Crédito Trabalhista, em até 30 (trinta) dias da Data da Concessão da Recuperação Judicial ou, para as habilitações posteriores, da Data do Julgamento do Crédito.

(ii) Os saldos dos créditos que ultrapassarem o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por credor serão pagos da seguinte forma:

Desconto: 75% (setenta e cinco por cento).

Carência: 6 (seis) meses ou, para as habilitações posteriores, da Data da Concessão da Recuperação Judicial.

Amortização: os pagamentos serão realizados em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência. Para os créditos habilitados posteriormente a Data da Concessão da Recuperação Judicial, o início dos pagamentos se dará em 30 dias após a Data do Julgamento do Crédito.

Correção monetária e juros: todos os créditos da classe trabalhista serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

1.8.5 CRÉDITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DA CNRD

Os créditos trabalhistas em discussão junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas, órgão da CBF, terão seus valores quitados da seguinte forma:

(i) Pagamento linear: pagamento de uma parcela inicial de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Credor da subclasse, respeitado o limite de cada Crédito Trabalhista, em até 30 (trinta) dias da Data da Concessão da Recuperação Judicial ou, para as habilitações posteriores, da Data do Julgamento do Crédito.

(ii) Os saldos dos créditos que ultrapassarem o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) serão pagos da seguinte forma:

Desconto: Não há.

Carência: Não há.

Amortização: os pagamentos serão realizados em até 11 (onze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente a data do pagamento

linear. Para os créditos habilitados posteriormente a Data da Concessão da Recuperação Judicial, o início dos pagamentos se dará em 30 dias após a Data do Julgamento do Crédito.

Correção monetária e juros: todos os créditos da classe trabalhista serão atualizados anualmente pelo índice do IPCA (índice nacional de preço ao consumidor amplo) ou outro vir a substituí-lo, acrescidos de juros pré-fixados de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

1.8.6 Independentemente das propostas ora formuladas para pagamento dos credores, a Recuperanda poderá realizar acordos em condições mais benéficas para o credor, sem prejuízo para os demais credores;

1.8.7 Os pagamentos para quitação de obrigações perante o FGTS e perante o INSS, ainda que decorrentes de decisões judiciais, serão realizados pelas vias próprias, e não diretamente aos credores, mediante a expedição e pagamento das respectivas guias expedidas pelos órgãos competentes.

1.9 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na lista de Credores apresentada pela Recuperanda junto ao processo de Recuperação Judicial não há Credores na Classe II – Garantia Real. Caso haja a inclusão de algum Credor nesta classe no decorrer do processo, a proposta de pagamento para esta classe será a mesma dos Créditos Quirografários, conforme descrito nos itens 1.10 deste a seguir.

1.10 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos da classe III serão pagos da seguinte forma:

(i) Pagamento linear: pagamento de uma parcela inicial de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Credor da classe, respeitado o limite de cada Crédito, em até 30 (trinta) dias da Data da Concessão da Recuperação Judicial ou, para as habilitações posteriores, da Data do Julgamento do Crédito.

(ii) Os saldos dos créditos que ultrapassarem o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por credor serão pagos da seguinte forma:

Desconto: 100% de deságio nos valores decorrentes de multas e juros de mora e 75% (setenta e cinco por cento) de deságio sobre o saldo dos valores que ultrapassarem o pagamento linear.

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data da Concessão da Recuperação Judicial ou, para as habilitações posteriores, da Data do Julgamento do Crédito.

Amortização: os pagamentos serão realizados em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência. Para os créditos habilitados posteriormente a Data da Concessão da Recuperação Judicial, o início dos pagamentos se dará em 30 dias após a Data do Julgamento do Crédito.

Correção monetária e juros: todos os créditos da classe quirografária serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

1.10.1 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS NO ÂMBITO DA CNRD

Os créditos quirografários em discussão junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas, órgão da CBF, terão seus valores pagos da seguinte forma:

(i) Pagamento linear: pagamento de duas parcelas lineares, sendo a primeira prestação de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Credor da subclasse, respeitado o limite de cada Crédito, em até 30 (trinta) dias da Data da Concessão da Recuperação Judicial ou, para as habilitações posteriores, da Data do Julgamento do Crédito. A segunda prestação do Pagamento linear será no valor de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por Credor da subclasse, respeitado o limite de cada Crédito, e será adimplida 12 (doze) meses após o pagamento da primeira parcela do Pagamento linear.

(ii) Os saldos dos créditos que ultrapassarem o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) serão pagos da seguinte forma:

Desconto: os valores serão pagos sem desconto sobre o valor da dívida.

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data da Concessão da Recuperação Judicial ou, para as habilitações posteriores, da Data do Julgamento do Crédito, sendo que, no último dia do 13º (décimo terceiro) mês do período de carência será pago o valor correspondente à atualização monetária e juros incidentes sobre os 12 (doze) primeiros meses do período de carência, e a atualização monetária e juros incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) mês ao 24º (vigésimo quarto) mês serão pagos juntamente e na data da primeira parcela da amortização.

Amortização: os pagamentos do saldo serão realizados em 6 (seis) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência. Para os créditos habilitados posteriormente a Data da Concessão da Recuperação Judicial, o início dos pagamentos se dará em 30 dias após a Data do Julgamento do Crédito.

Correção monetária e juros: todos os créditos da classe quirografária serão atualizados anualmente pelo índice do IPCA (índice nacional de preço ao consumidor amplo) ou outro vir a substituí-lo, acrescidos de juros pré-fixados de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

1.11 PAGAMENTO CRÉDITOS DE ME/EPP

Os Créditos da classe IV, serão pagos da seguinte maneira:

(i) Pagamento linear: pagamento de uma parcela inicial de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Credor da classe, respeitado o limite de cada Crédito, em até 30 (trinta) dias da Data da Concessão da Recuperação Judicial ou, para as habilitações posteriores, da Data do Julgamento do Crédito.

(ii) Os saldos dos créditos que ultrapassarem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por credor serão pagos da seguinte forma:

Desconto: 100% de deságio nos valores decorrentes de multas e juros de mora e 70% (setenta por cento) de deságio sobre o saldo dos valores que ultrapassarem o pagamento linear.

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data da Concessão da Recuperação Judicial ou, para as habilitações posteriores, da Data do Julgamento do Crédito.

Amortização: os pagamentos serão realizados em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência. Para os créditos habilitados posteriormente a Data da Concessão da Recuperação Judicial, o início dos pagamentos se dará em 30 dias após a Data do Julgamento do Crédito.

Correção monetária e juros: todos os créditos da classe quirografária serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

1.11.1 CRÉDITOS ME/EPP NO ÂMBITO DA CNRD

Os créditos ME/EPP em discussão junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas, órgão da CBF, terão seus valores pagos da seguinte forma:

(i) Pagamento linear: pagamento de duas parcelas lineares, sendo a primeira prestação de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Credor da subclasse, respeitado o limite de cada Crédito, em até 30 (trinta) dias da Data da Concessão da Recuperação Judicial ou, para as habilitações posteriores, da Data do Julgamento do Crédito. A segunda prestação do Pagamento linear será no valor de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por Credor da subclasse, respeitado o limite de cada Crédito, e será adimplida 12 (doze) meses após o pagamento da primeira parcela do Pagamento linear.

(ii) Os saldos dos créditos que ultrapassarem o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) serão pagos da seguinte forma:

Desconto: os valores serão pagos sem desconto sobre o valor da dívida.

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data da Concessão da Recuperação Judicial ou, para as habilitações posteriores, da Data do Julgamento do Crédito, sendo que, no último dia do 13º (décimo terceiro) mês do período de carência será pago o valor correspondente à atualização monetária e juros incidentes sobre os 12 (doze) primeiros meses do período de

carência, e a atualização monetária e juros incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) mês ao 24º (vigésimo quarto) mês serão pagos juntamente e na data da primeira parcela da amortização.

Amortização: os pagamentos do saldo serão realizados em 6 (seis) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência. Para os créditos habilitados posteriormente a Data da Concessão da Recuperação Judicial, o início dos pagamentos se dará em 30 dias após a Data do Julgamento do Crédito.

Correção monetária e juros: todos os créditos da classe ME/EPP serão atualizados anualmente pelo índice do IPCA (índice nacional de preço ao consumidor amplo) ou outro vir a substituí-lo, acrescidos de juros pré-fixados de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

1.12 CREDORES PARCEIROS ESTRATÉGICOS

Os Credores que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos de produtos, prestação de serviços, inclusive atletas que prestarem serviços à Recuperanda, linhas de crédito, adiantamentos etc., fornecimento ou empréstimo de profissionais do futebol em condições especiais, desde que as condições sejam acordadas entre as partes, serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas de pagamento contidas neste Plano, àqueles que não fornecerem novas mercadorias, serviços ou créditos novos.

1.13 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

1.13.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento e de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data da Concessão da Recuperação Judicial, conforme definido no item 1.1.14 deste Plano, com exceção dos casos em que a habilitação do crédito ocorrer após a referida data, hipótese

em que os prazos se iniciarão na Data do Julgamento do Crédito, conforme definido no item 1.1.15 deste Plano. Na eventualidade de qualquer pagamento coincidir em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado no Dia Útil imediatamente posterior ao vencimento.

1.13.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou por meio da chave PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

1.13.2.1 Contas Bancárias dos Credores

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou chave PIX mediante comunicação eletrônica endereçada a Recuperanda, nos termos da cláusula 1.26.

Desta forma, todos os Credores deverão enviar os seguintes dados para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; e (iv) CPF ou CNPJ.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deve enviar novamente a comunicação eletrônica, nos termos do item 1.26, sob pena de serem considerados válidos os depósitos realizados nas contas bancárias informadas anteriormente pelos credores.

Caso o Credor não envie os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado Credor permanecerão no caixa a disposição das Recuperandas, até que estes cumpram com tal procedimento, suspendendo-se neste período, a exigibilidade dos pagamentos, vencendo a primeira parcela sempre 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação dos dados bancários, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os Credores não terem informado tempestivamente as contas bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado as contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do Plano.

1.13.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

1.13.4 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Este Plano não contempla qualquer proposta específica para pagamento do passivo tributário. Foram provisionados valores para equacionamento deste tipo de passivo, que estão sendo objeto de negociação junto aos órgãos fazendários competentes, Municipais, Estaduais e Federais. Porém, por se tratar de Credor Não Sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e não ser uma proposta vinculante, caso por qualquer motivo não sejam realizados os pagamentos ao Fisco, conforme provisionado, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, nos termos § 1º do artigo 61¹⁶ da LRF.

EFEITOS DO PLANO

1.14 VINCULAÇÃO DO PLANO

Todas as disposições do Plano aprovado vinculam a Recuperanda, os Credores e os respectivoscessionários e sucessores, a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial, inclusive os credores que eventualmente votarem de forma contrária ou fizerem ressalvas pontuais, bem como os credores cujos créditos sejam liquidados e/ou habilitados após a Data da Concessão da Recuperação Judicial.

¹⁶ Art. 61. [...] § 1o Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

1.15 NOVAÇÃO

A aprovação do presente Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, na forma do art. 59¹⁷ da Lei nº 11.101/2005, não podendo mais serem objetos de inscrição vinculada a Recuperanda, seus diretores, terceiros coobrigados, devedores solidários e/ou avalistas, em nenhum órgão de restrição ao crédito.

Com a aprovação do Plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos credores e a extinção de avais e fianças assumidos pelos diretores, sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, permitindo que a Recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades sem restrições, tanto das sociedades como de seus sócios, fato já amplamente discutido nos tribunais desde 2016¹⁸.

1.16 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda e seus coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

1.17 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁹ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º²⁰ e 74²¹ da LRF.

¹⁷ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

¹⁸ Recurso Especial nº 1.532.943 MT – 2015/0116344-4, Recurso Especial nº 1.739.196 RS – 2018/0104693-1 e Recurso Especial nº 1.838.568 AC – 2019/0278229-6

¹⁹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

²⁰ Art. 61. [...] § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

²¹ Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

1.18 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66²², 74 e 131²³ da LRF.

1.19 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, antes ou após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

1.20 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a baixa e/ou cancelamento da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer da Recuperanda, seus sócios e/ou eventuais garantidores nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a sentença concessiva da Recuperação Judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios.

²² Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

²³ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

1.21 LEILÃO REVERSO

A proposta de pagamento aos Credores apresentada anteriormente é em parte baseada na geração de caixa futura da Recuperanda, de acordo com as projeções econômico-financeiras apresentadas no Anexo I deste Plano. Tais projeções foram baseadas em informações, premissas e perspectivas, de forma a apresentarem a possível geração de caixa da Recuperanda para os próximos anos. Apesar de buscarem apresentar de forma fiel os resultados da Recuperanda, diversos fatores podem influenciar nos números apresentados.

Em função das projeções do Anexo I apresentarem um cenário do clube disputando a série B do Campeonato Brasileiro de Futebol, havendo acesso e permanência a série A do campeonato brasileiro, ou a participação do clube em outros campeonatos que porventura podem vir a existir, ou até mesmo por novas fontes de receitas não previstas, podem gerar eventuais sobras de caixa para a Recuperanda.

Em caso de eventual sobra de caixa, em volume compatível com seu plano de negócios, a Recuperanda poderá e estará autorizada, a partir da homologação do presente PRJ, a ofertar aos credores concursais a antecipação de pagamento de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso.

As regras para o Leilão Reverso serão apresentadas, com antecedência, aos credores da Recuperanda, possibilitado, aqueles que tenham interesse, fazer a adesão a esta modalidade de pagamento, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas nas cláusulas 1.10 e 1.11, àqueles que não participarem dessa modalidade de pagamento.

Não havendo aderência ou participação nos leilões reversos, os valores serão destinados ao capital de giro da Recuperanda

1.22 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS

A Recuperanda, na forma do artigo 64 da LRF, manterá seus gestores e administradores na condução das atividades. Não havendo qualquer exigência na legislação para a prática de atos de gestão, caberá exclusivamente aos seus gestores e administradores, sem a necessidade de autorização judicial específica, a adoção de quaisquer atos necessários para alcançar a melhor condução das atividades, como negociação envolvendo jogadores e seus respectivos direitos; negociações com investidores envolvendo alienação, venda, oneração e antecipação de

duplicatas, títulos em geral, direitos contratuais em geral, direitos de exploração, direitos de arena, previstos na legislação vigente, direitos de transmissão de televisão e outros meios e mídias, bem como dos demais ativos circulantes.

Ainda, a Recuperanda, com a aprovação do plano, fica investida na plena gerência de bens dos ativos fixos ou permanentes, ainda que contabilizados como não circulantes, ficando a seu critério a realização das operações abaixo descritas.

1.22.1 BENS MÓVEIS

Alienação: É permitida a alienação de ativos móveis isolados (máquinas, veículos, equipamentos, direitos, marcas, entre outros) cuja alienação não implique em redução relevante de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna, ou, ainda, para composição de caixa. A alienação poderá ser realizada de forma direta, com base no art. 145 da LRF.

Garantias: Fica igualmente permitida a disponibilização de bens, inclusive imóveis, para garantia, tais como penhor, arrendamento, hipoteca, *sale leasing-back* ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Dação em pagamento: É permitido à Recuperanda promover a dação em pagamento para liquidação de obrigações concursais ou não concursais com direitos e bens móveis ou imóveis, desde que respeitadas as condições previstas nesse Plano.

1.22.2 BENS IMÓVEIS

A Recuperanda poderá promover a venda direta de ativos isolados, com vistas a recomposição de caixa, reorganização empresarial ou pagamento de créditos do plano e de créditos não sujeitos, sempre respeitado o valor de mercado de tais bens, mediante avaliação idônea, com base no art. 145 da LFR, sem prejuízo do disposto no item 5.8.1 no que for cabível.

1.23 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

A Recuperanda poderá, valendo-se da faculdade conferida pela deliberação da Assembleia-Geral Extraordinária, constituir um Sociedade Anônima de Futebol, nos moldes da Lei n. 14.193 de 6 de agosto de 2021, em observância e no objetivo de melhorar seus meios de governança, financiamento de suas atividades e formas de reorganização de passivos.

A constituição de eventual Sociedade Anônima de Futebol poderá ocorrer somente a critério único e exclusivo da Recuperanda, por quaisquer dos meios previstos na Lei no. 14.193, de 6 de agosto de 2021 (“Lei de SAF”), incluindo, sem limitação (i) a transformação do Clube em SAF; (ii) a cisão da associação e versão de parte do patrimônio relacionado à atividade futebol;(iii) a constituição originária de uma SAF; (iv) a integralização do capital subscrito pela Associação com (a) parte do patrimônio relacionado à atividade futebol, incluindo as atividades de futebol profissional e não profissional e todos os ativos de futebol da Associação, assim como (b) bens móveis e imóveis, sujeitando-se às disposições previstas em seu ESTATUTO, pela conferência, no todo ou em parte, dos bens ou dos direitos de uso e gozo; (v) qualquer modalidade legal de reorganização societária, como fusão, incorporação, entre outras.

A Recuperanda poderá transferir, desde que nos moldes da Lei n. 14.193/2021 (seja por cisão, seja por integralização de capital) todos os bens, tangíveis e intangíveis, presentes e futuros, de propriedade, posse, uso, usufruto, concessão ou utilização temporária, por vínculo de qualquer natureza, seja direito real, contratual ou administrativo, inclusive direitos federativos, direitos econômicos, direitos de arena e direitos de participação desportivas perante a Federação Internacional de Futebol – FIFA, Confederação Sulamericana de Futebol – CONMEBOL, Confederação Brasileira de Futebol – CBF, e quaisquer outras entidades, órgãos, organizações, associações, federações, confederações ou ligas, nacionais ou internacionais, que administrem, dirijam, regulamentem ou organizem competição profissional de futebol, no âmbito de quaisquer competições, nacionais ou internacionais, organizadas por tais entidades, de que a Recuperanda seja titular, e que sejam necessários e suficientes para a exploração das atividades de futebol por eventual Sociedade Anônima de Futebol criada.

Todo e qualquer ativo, tangível ou intangível, a ser transferido para a SAF ou para investidores da SAF, caso esta venha a ser aprovado pelos órgãos da Recuperanda, sejam aqueles acima relacionados, como quaisquer outros, incluindo, mas não se limitando, as ações de emissão da SAF que venham a ser titularidade da Recuperanda, comporão e serão considerados Unidade Produtiva Isolada (“UPI”), nos termos do artigo 60-A da LRF e as respectivas transferências ocorrerão nas formas e efeitos previstos no artigo 60, *caput* e parágrafo único da LRF.

DISPOSIÇÕES GERAIS

1.24 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

1.25 ANEXOS

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

1.26 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 0, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou outros meios. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

Avenida Deputado Diomicio Freitas, 1000, Carianos, Florianópolis/SC, CEP
88.047-401

A/C: departamento financeiro

E-mail: rj@avai.com.br

1.27 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

1.28 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

1.29 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da RJ, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos credores originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Florianópolis, fevereiro de 2024.

(Assinaturas na página seguinte)

Página de assinaturas do modificativo ao plano de recuperação judicial de AVAÍ FUTEBOL CLUBE – Em Recuperação Judicial, datado de fevereiro de 2024.

AVAÍ FUTEBOL CLUBE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DocuSigned by:

Julio Cesar Heerd

B65E1E61A5BA43D...

Nome: Julio Cesar Heerd

Cargo: Presidente

DocuSigned by:

Luciano Leite Kowalski

7BF7919B6E9E432...

Nome: Luciano Kowalski

Cargo: Vice-Presidente